



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2744 - SP (2020/0118388-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
REQUERENTE : ZE AMPARO HORTIFRUTI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : HIGINO ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP022214
 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
 ANA PAULA NAZARÉTH BABBULIN - SP187306
REQUERIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
 DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S) - SP150587
 DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
 LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

EMENTA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. RISCO DE GRAVE LESÃO DEMONSTRADA. URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência requerido por ZE AMPARO HORTIFRUTI LTDA., por meio do qual objetiva a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial (e-STJ, fls. 160-193), interposto contra acórdão do Tribunal de origem assim ementado (e-STJ, fls. 141-143):

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano de soerguimento e de seu aditivo. Agravio de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, "a", da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ.

Ilegalidade da cláusula do aditivo prevendo deságio proporcional ao percentual de cotas de cada credor, considerando o valor do endividamento da recuperanda e o da avaliação de imóvel dado em pagamento. Condição por demais ampla e incerta. Iliquidez. Em se tratando de cláusula basilar do plano, não é possível decretar-se sua nulidade sem nulificar-se o todo, o que ora, efetivamente, se faz. Não resta ao Tribunal, efetivamente, alternativa, a não ser a de determinar à recuperanda que apresente, em 30 dias, nova proposta de acordo aos credores, suprimindo a deficiência verificada. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Créditos trabalhistas. Verificação “ex officio” de descumprimento do Enunciado I do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial (“O prazo de um ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.”). Considerando-se que já decorreu mais de um ano do fim do “stay period”, deve a recuperanda comprovar o pagamento dos créditos trabalhistas, perante o Juízo de origem, também no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste acórdão, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Reforma da decisão agravada. Recurso provido, com determinação.

Em seu recurso especial, a requerente alegou violação dos arts. 489 do CPC/2015 e 35, 50 e 54 da Lei n. 11.101/2005; bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou que o acórdão recorrido não observou a soberania das assembleias gerais de credores, na medida em que declarou a nulidade do plano de recuperação aprovado, ao fundamento de iliquidez do deságio dos créditos quirografários. Alegou que não é possível a decretação de falência por descumprimento do prazo anual para pagamento de credores trabalhistas, fazendo-o contar desde o término do prazo de *stay period* previsto no 6º, § 4º, da Lei Recuperação e Falências. Acrescentou ainda que esse prazo pode ser prorrogado até a realização da AGC, de modo que não poderia ser tido como concluído no caso dos autos.

Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial pelo Tribunal local, o que foi indeferido, conforme notícia na Pet n. 361891/2020 (e-STJ, fls. 199-244).

Nas razões do presente incidente, sustenta a requerente que se encontra na iminência de ser decretada falida, a despeito da aprovação assemblear de seu plano de recuperação. Isso porque, anulado o plano pelo acórdão recorrido, determinou-se a comprovação do pagamento dos credores trabalhistas que, segundo entendimento do acórdão recorrido deveriam ter sido efetuados em virtude do transcurso do prazo anual contado desde o término do *stay period*. Informa que o prazo concedido para a referida comprovação se escoará em 5/6/2020, decorrendo daí o nítido *periculum in mora*.

Reitera que o art. 54 da Lei n. 11.101/2005 não estabeleceu que o prazo para pagamento dos credores trabalhistas tem por termo *a quo* o escoamento do prazo do art. 6º, § 4º, interpretação portanto que não pode resultar na decretação da falência da requerente. Além disso, é admitida pela jurisprudência a prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que demonstra a probabilidade de êxito do recurso especial interposto e ainda pendente de juízo prévio de admissibilidade.

Assim, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto contra o acórdão recorrido.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, o quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizados pela determinação do Tribunal local de comprovação do pagamento integral dos credores trabalhistas no prazo de um ano, antes mesmo de iniciado o cumprimento do plano de recuperação.

Com efeito, depreende-se do acórdão recorrido que plano aprovado pela AGC foi anulado, com a determinação de apresentação de novo plano e nova deliberação. Assim, a princípio, o entendimento do Tribunal de origem parece conflitar com a disposição literal do art. 54 da Lei n. 11.101/2005, que estabelece uma limitação ao próprio plano, esvaziando-o, aparentemente, no caso concreto. Outrossim, não há precedentes no âmbito desta Corte Superior acerca dessa questão, tratando-se, no mérito, de tema que demandará oportuna reflexão.

Por sua vez, a ameaça do *periculum in mora* é ainda mais evidente diante da proximidade do término do prazo *ope iudicis* (5/6/2020), fixado para comprovação dos referidos pagamentos trabalhistas, sob pena de decretação da falência.

Desse modo, ainda em análise perfunctória da matéria, e sem prejuízo de posterior reanálise, a ser feita na apreciação do recurso, concedo efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes e determino a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento n. 2180487-67.2019.8.26.0000, até o julgamento definitivo do apelo extremo por este Superior Tribunal.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator